

À:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

A/C COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Referência: TOMADA DE PREÇOS – 003/2022

DAMACENO ENGENHARIA LTDA., CNPI/MF nº. 13.604.057/0001-41, Inscrição Estadual nº. 146.030.836.110, Inscrição Municipal nº. 94.281.691.-2, Estrada das Lágrimas, nº. 3666, São João Clímaco, CEP: 04.244-000, São Paulo/SP, neste ato representada na forma de seu contrato social vem, respeitosamente, diante de Vossa Sa. interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa **SUL VALE CONSTRUTORA LTDA.**, nos termos que seguem:

DA TEMPESTIVIDADE

A ora Peticionante foi intimada da interposição da Recurso pela empresa **SUL VALE CONSTRUTORA LTDA.**, bem como da faculdade de apresentar contrarrazões ao referido recurso no prazo de cinco dias úteis, exaurindo-se referido prazo no dia 24 de Maio de 2022, portanto, tempestivas as presentes contrarrazões recursais, razão pela qual requer-se sejam as mesmas devidamente, recebidas e apreciadas conforme previsto instrumento convocatório para a devida apreciação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela empresa Recorrente insurgindo-se contra a sua inabilitação e pleiteando em peça a que deu o título de “Impugnação”, a manutenção da inabilitação da empresa ora Recorrida.

Da Impugnação

A princípio cumpre-nos registrar que causa estranheza que a Recorrente se socorra de peça ou meio recursal não existente na esfera administrativa para requerer que a inabilitação da Recorrida “seja mantida”.

Primeiramente, por não existir tal “recurso”; em, em segundo lugar, por não procederem os fundamentos da inabilitação pretendida para esta Recorrida.

Embora seja de conhecimento público a impugnação em processo licitatório é possível e plausível quando se tratar de proceder a impugnação do edital e desde que tenha por embasamento a violação de qualquer premissa ou princípio licitatório, dentre as quais se destacam, princípio de isonomia, da estrita vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competitividade, entre outros.

Em se tratando de concorrência pública, a impugnação deverá ser protocolada perante o Órgão licitante **cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.**

Assim, não sendo este o caso, competirá a este R. Órgão desconsiderar toda e qualquer alegação trazida na chamada “impugnação” haja visto não ser meio válido para atendimento a qualquer pleito, em especial, quando se trata de ratificação de decisão que compete, exclusivamente, a este R. Órgão.

É notória a preocupação da Recorrente com a possibilidade de ser a ora Recorrida julgada habilitada para este processo por ter comprovadamente demonstrado atendimento às exigências editalícias nas formas documental, técnica e operacional.

Contudo, sua estratégia não surtirá os efeitos pretendidos. É o que se espera!

Assim, requer-se seja a dita “impugnação” desconsiderada haja visto não ser o meio cabível para “ratificar” a inabilitação da Recorrida.

DA DECISÃO RECORRIDA

Em sede de recurso, insurge-se a Recorrente contra a sua inabilitação que embasou-se no fato desta não ter comprovado pelas CATs a execução dos serviços ou ainda os quantitativos mínimos necessários tal como solicitado nos instrumento convocatório que passaremos a esclarecer item e item.

Consta no edital a exigência de comprovação de execução do seguinte serviço:

GUIA PRÉ-MOLDADA CURVA TIPO PMSP 100 – FCK 25 MPA	M	380,00
---	---	--------

Apreciando as CATs apresentadas, apurou este R. Órgão não haver sido comprovada CAT para o referido item.

Em suas razões, alegou a Recorrente que a referida comprovação consta das CATs e acervos 2620220002740, 8908/2012 e 16169/2012. Contudo, ainda que sejam somados os quantitativos apontados nas referidas CATs (129,39 m) não se atinge o mínimo solicitado no edital que corresponde a 380m, portanto, não há como se acolher a alegação trazida pela Recorrente.

Consta ainda no edital que deverá haver a seguinte comprovação:

BOCA DE LOBO SIMPLES TIPO PMSP COM TAMPA DE CONCRETO	UNI	3,00
--	-----	------

Novamente, na tentativa de induzir este R. Órgão a erro, esclarece a Recorrente que a comprovação se dá pela CAT 16169/2021 no subitem “poços de visita/drenagem e galeria em tubo de concreto simples de DN600”.

Entretanto, o que consta no referido atestado não se destina a esta comprovação se tratando de serviço com finalidade e execuções diferentes do solicitado no edital, não possuindo, portanto, similaridade.

Prevê ainda o edital:

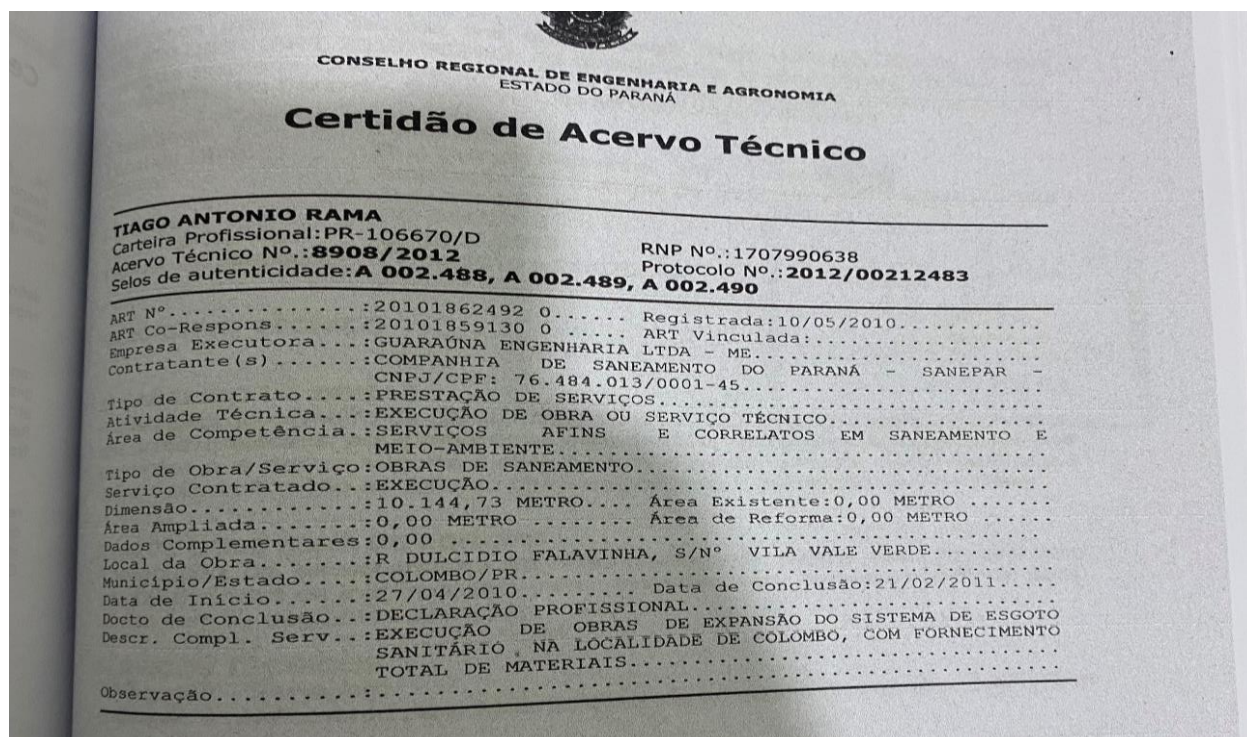
SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM LAMINADO ELASTOPLÁSTICO RETROREFLETIVO E ANTIDERRAPANTE, PARA FAIXAS	M2	27,38
--	----	-------

Novamente, a Recorrente informa que a comprovação consta do Acervo nº. 8908/2012, nos subitens sinalização de trânsito. Ocorre, entretanto, que o serviços mencionados na mencionada CAT não guardam qualquer similaridade com o solicitado no edital e, portanto, não a CAT não pode ser aceita como comprovação ao item do edital.

O mesmo ocorreu com o exigência a seguir em que a Recorrente se socorre a CAT 8908/2012 para comprovar a realização do serviço que, se quer, é similar ao descrito no edital:

TAMPA EM CHAPA DE SEGURANÇA TIPO XADREZ, AÇO GALVANIZADO A FOGO ANTIDERRAPANTE DE 1/4	M2	6,00
---	----	------

Vale aqui, inclusive, trancrever a íntegra do CAT 8908/2012 para que se constate a impossibilidade de comprovação dos serviços anteriormente apontados pela mesma:



Por derradeiro, exija ainda a comprovação do seguinte serviço:

PAVIMENTAÇÃO EM LAJOTA DE CONCRETO 35 MPA, ESPESSURA 6 CM, COR NATURAL, TIPOS: RAQUETE, RETANGULAR, SEXTAVADO E 16 FACES, COM REJUNTE EM AREIA	M2	1088,43
--	----	---------

Para comprovar os serviços, a Recorrente apresentou e mencionou em suas razões recursais as CATs de nºs. 8908/2012, 16169/2012, 2620220003114, 2620220002740, que totalizam 390,10m², portanto, muito aquém do mínimo exigido que são 1088,43m².

Resta, portanto, evidente que não há razões para o inconformismo da Recorrente haja visto que, de fato, os itens não foram atendidos, quer por não se referirem aos serviços mencionados, quer por não ter o quantitativo mínimo exigido.

Habilitar-se empresa nestas condições, implicaria de forma imediata na violação ao instrumento convocatório e implicaria e, de forma, mediata na segurança de execução da obra com que o não se pode admitir.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se sejam as presentes contrarrazões recebidas e devidamente apreciadas para o fim de manter-se a inabilitação da Recorrente, empresa SUL VALE CONSTRUTORA LTDA., por ser medida da mais lúdima Justiça!

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 24 de maio de 2.022.

DAMACENO ENGENHARIA LTDA.

**DAMACENO
ENGENHARIA
LTDA:136040
57000141**

Assinado de forma digital por
DAMACENO ENGENHARIA
LTDA:13604057000141
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SP, l=Sao
Paulo, ou=VideoConferencia,
ou=01855356000170, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CNPJ A1, cn=DAMACENO
ENGENHARIA
LTDA:13604057000141
Dados: 2022.05.24 15:28:10 -03'00'

**JEREMIAS DE
FREITAS
DAMACENO:
28484930890**

Assinado de forma digital por
JEREMIAS DE FREITAS
DAMACENO:28484930890
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=VideoConferencia,
ou=01855356000170,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1,
ou=(em branco), cn=JEREMIAS DE
FREITAS
DAMACENO:28484930890
Dados: 2022.05.24 15:28:31 -03'00'

Damaceno Engenharia LTDA
CNPJ: 13.604.057/0001-41

